

Capítulo I Da Denominação e da Finalidade

Art. 1º - O presente Regulamento Básico do Plano de Benefícios BD - 1, doravante designado simplesmente Regulamento, tem por finalidade complementar e disciplinar os dispositivos do Estatuto Social do INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS, doravante designado simplesmente de INERGUS, bem como estabelecer os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios.

Art. 2º - O INERGUS será regido pelo seu Estatuto, pelo presente Regulamento e demais atos emanados dos seus órgãos competentes, não podendo ser alterada a sua natureza e nem suprimidas as suas finalidades básicas, conforme estabelecido no artigo 3º do seu Estatuto.

§ 1º - O presente Regulamento poderá ser modificado, obedecidas as condições prescritas pelo Artigo 39 e parágrafo único do Estatuto Social do INERGUS.

§ 2º - O presente Regulamento não poderá ser modificado para revogar, tornar ineficazes ou acrescentar as obrigações assumidas por qualquer Patrocinadora com o INERGUS.

Capítulo II Dos Objetivos

Art. 3º - O INERGUS visa promover o bem estar social de seus Participantes e respectivos Beneficiários, regularmente inscritos no Plano de Benefícios BD - 1, conforme os termos deste Regulamento, e tem por finalidade instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social, na forma da legislação vigente os quais serão necessariamente aprovados previamente pelo seu Conselho Deliberativo e pelas suas patrocinadoras, e autorizados pela autoridade governamental competente.

Art. 4º - Nenhum Plano de Benefícios do INERGUS poderá ser criado sem a contrapartida de custeio, assegurando, assim, os recursos de cobertura ou custeio total.

Parágrafo único - Os recursos de cobertura ou custeio para atender aos Planos, assim como as contribuições respectivas, serão fixados com base em estudos estatísticos e atuariais, tendo por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, a solvência e a liquidez das operações e do próprio INERGUS.

Capítulo III Glossário

Art. 5º - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, e as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo que figurarão no texto com a primeira letra em maiúsculo, terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

I) "*Administrador*": significará o membro do Conselho Deliberativo ou membro da Diretoria da Patrocinadora;

II) "*Atuarialmente Equivalente*": significará o montante de valor equivalente, calculado pelo Atuário, com base nas taxas e tábuas adotadas pelo INERGUS para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito;

III) "*Atuário*": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pelo INERGUS com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto;

IV) "*Beneficiário*": significará a Viúva, o Órfão de Participante falecido e a pessoa sem recursos que viva às expensas do Participante, conforme definido no artigo 9º deste Regulamento, que tiverem a qualidade de dependente perante a Previdência Social na Data do Cálculo e desde que devida e previamente inscritos junto ao INERGUS, nos termos deste Regulamento. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso do Órfão ou da pessoa sem recursos que viva às expensas do Participante, que venha a atingir os limites de idade e/ou de renda aplicáveis previstos neste Regulamento ou, ainda, que se recuperar se anteriormente inválido;

V) "*Benefício*": significará os pagamentos devidos ao Participante e/ou seus respectivos Beneficiários por conta deste Plano de Benefícios;

VI) "*Companheira*": ": significará a pessoa do sexo oposto do Participante, que mantendo com este união estável, tenha esta condição reconhecida pela Previdência Social;

VII) "*Conselho Deliberativo*": significará o Conselho Deliberativo do INERGUS, conforme definido no seu Estatuto Social;

VIII) "*Contribuição*": conforme definido no Capítulo IX deste Regulamento;

IX) "*Data da Adaptação do Plano*": significará a data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.

X) "*Data do Cálculo*": conforme definido respectivamente para cada Benefício, no Capítulo V deste Regulamento;

XI) "*Data da 1ª Alteração*": significará o dia 17 de julho de 1989;

XII) "*IPC*": significará o Índice de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). Em caso de extinção do IPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da Patrocinadora Instituidora e da autoridade governamental competente;

XIII) "*Invalidez*": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na legislação da Previdência Social;

XIV) "*Órfão*": significará o filho (incluindo o enteado) solteiro, não emancipado, dependente, sobrevivente de Participante, conforme definido no artigo 9º deste Regulamento;

XV) "*Participante*": significará o empregado ou o Administrador da Patrocinadora ou do INERGUS, e o aposentado pelo Plano, conforme definido no artigo 8º deste Regulamento;

XVI) "*Patrocinadora*": conforme definido no artigo 7º deste Regulamento;

XVII) "*Patrocinadora-Instituidora*": significará a EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE;

XVIII) "*INERGUS*": significará o Instituto Energipe de Seguridade Social — INERGUS;

XIX) "*Plano de Benefícios BD - 1*" ou "*Plano de Benefícios*" ou "*Plano*": significará o conjunto de Benefícios, direitos e obrigações dos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras, conforme definido no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;

XX) "*Previdência Social*": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares;

XXI) "*Recuperação*": significará o restabelecimento do Participante ou do Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas;

XXII) "*Retorno dos Investimentos*": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.

XXIII) "*Salário de Participação (SP)*": significará em determinado mês, todas as parcelas da remuneração do Participante, sobre as quais incida contribuição para a Previdência Social, conforme definido e limitado no artigo 42 deste Regulamento;

XXIV) "*Salário Real de Benefício (SRB)*": é a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, imediatamente anteriores à Data do Cálculo, excluído o 13º salário, corrigidos monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida no período compreendido entre o mês de competência do Salário de Participação e o mês de concessão do benefício do interessado. O Salário Real de Benefícios do Participante será a base de cálculo do pagamento de qualquer Benefício do Plano.

XXV) "*Saldo de Conta Individual*": significará a conta individual constituída em nome do Participante, onde será alocado o valor correspondente ao benefício proporcional diferido que permanecerá retido no Plano durante o período de diferimento, ou, os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade.

XXVI) "*Término do Vínculo Empregatício*": significará a perda da condição de Empregado com a Patrocinadora ou com o INERGUS ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

XXVII) "*Unidade Previdenciária (UP)*": significará o valor de R\$ 189,43 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) no dia 1º de novembro de 2003, a ser corrigido na mesma freqüência dos reajustes gerais de salários praticados pela Patrocinadora Instituidora, pela variação do IPC ocorrida no período;

XXVIII) "*Vinculação ao Plano*": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Mantido.

XXIX) "*Viúva*": significará, em caso de morte do Participante, seu cônjuge sobrevivente ou Companheira, conforme definido no artigo 9º deste Regulamento e desde que devida e previamente inscrita no INERGUS, nos termos deste Regulamento. Em todos os casos, a qualidade de dependente financeiro deverá ser reconhecida pela Previdência Social e, no caso de mais de um cônjuge dependente,

o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento, ou da conclusão de 5 (cinco) anos de coabitação, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.

Capítulo IV Dos Membros e da Inscrição

Art. 6º - O INERGUS terá as seguintes categorias de membros:

- I) Patrocinadoras;
- II) Participantes;
- II) Beneficiários.

Parágrafo único - Os Participantes e Beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo INERGUS.

Art. 7º - São patrocinadoras do INERGUS:

- I) A Patrocinadora Instituidora;
- II) O próprio INERGUS, cuja adesão é presumida;
- III) Todas as pessoas jurídicas coligadas e/ou controladas pela Patrocinadora Instituidora que venham a firmar Convênio de Adesão com o INERGUS, nos termos das Leis e Regulamentos vigentes, de seu Estatuto e do presente Regulamento.

Art. 8º - São Participantes deste Plano as pessoas físicas vinculadas às Patrocinadoras, que facultativamente a ele aderirem e nas condições fixadas no Estatuto e neste Regulamento, como se segue:

- I) Como Participantes Ativos, os empregados e Administradores das Patrocinadoras, vinculados sobre qualquer regime, na conformidade da legislação vigente;
- II) Como Participantes Assistidos, os que venham a receber quaisquer Benefícios ou auxílios do INERGUS, desde que devida e previamente inscritos no INERGUS, nas condições definidas neste Regulamento;
- III) Como Participantes Mantidos, os Participantes Ativos que no prazo de 30 (trinta) dias do Término do Vínculo Empregatício manifestem desejo de permanecer como Participantes Mantidos, de acordo com as normas definidas no art. 29 deste Regulamento, bem como os Participantes Ativos que, tendo perda parcial ou total de sua remuneração paga pela Patrocinadora, requeiram ao INERGUS, por escrito, no prazo de 30 (trinta dias) decorridos da perda salarial, conforme previsto no artigo 29, § 2º deste Regulamento;

IV) Como Participantes Fundadores, os empregados e Administradores das Patrocinadoras que se inscreveram no INERGUS até o dia 30 de setembro de 1986.

Art. 9º - São Beneficiários dos Participantes, respeitado o disposto no parágrafo único:

- I) O cônjuge;
- II) Os filhos solteiros de qualquer condição e enteados solteiros, não emancipados e com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;
- III) Os filhos solteiros de qualquer condição e enteados solteiros, não emancipados e com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC;
- IV) A Companheira do Participante, significará a pessoa do sexo oposto do Participante que mantendo com este união estável, tenha esta condição reconhecida pela Previdência Social;
- V) As pessoas menores de 21 (vinte e um) anos de idade e as com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como as pessoas doentes ou inválidas que, sem recursos para manterem sua própria subsistência, vivam às expensas do Participante, ou com ele coabitem por mais de 2 (dois) anos, consecutivos. Para efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cuja renda bruta mensal seja inferior a 1,0000 (um vírgula zero) Unidades Previdenciárias,

Parágrafo único - A condição de Beneficiário não é presumida mas decorrente, necessária e indispensavelmente, de inscrição prévia junto ao INERGUS, nos termos deste Regulamento, mediante cálculo atuarial específico para cada caso, que poderá implicar, inclusive, no pagamento de jóia pelo Participante.

Art. 10- Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

- I) Em relação às futuras Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão referido no artigo 7º deste Regulamento e no artigo 11 do Estatuto do INERGUS;
- II) Em relação ao Participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição e o pagamento da respectiva jóia, calculada atuarialmente, se for o caso;
- III) Em relação ao Beneficiário, a inscrição se dará com a sua qualificação declarada pelo Participante, desde que comprovada com documentos hábeis, e com o pagamento da respectiva jóia, calculada atuarialmente, se for o caso, sujeita, ainda, à aprovação prévia do INERGUS, a seu único e exclusivo critério.

§ 1º- A inscrição como Participante é facultada apenas aos empregados e Administradores das Patrocinadoras, inclusive aqueles em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, na data de implantação do Plano, 01 de agosto de 1986, ao voltarem a exercer as atividades nas Patrocinadoras.

§ 2º - A inscrição como Beneficiário se dará com a sua qualificação declarada, em formulário próprio, pelo Participante e comprovada com documentos hábeis, atendido, ainda, ao disposto no parágrafo 8º do artigo 10 deste Regulamento, sujeitando-se, em qualquer hipótese, à aprovação prévia do INERGUS, a seu único e exclusivo critério.

§ 3º - A prova de inscrição na Previdência Social como dependente do Participante, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como Beneficiário, perante o INERGUS, desde que o Beneficiário atenda à qualificação requerida no artigo 9º deste Regulamento. Em qualquer hipótese, a inscrição somente estará efetivada se previamente aprovada pelo INERGUS.

§ 4º - Ao Participante Assistido é vedada nova inscrição neste Plano, inclusive de Beneficiários.

§ 5º - A inscrição no INERGUS, como Participante e Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício ou vantagem assegurado por este Regulamento. Para todos os efeitos legais a inscrição só se efetiva após a aprovação formal e prévia do INERGUS, e a seu único e exclusivo critério, respeitadas, ainda, todas as demais condições deste Regulamento, inclusive, e principalmente, o pagamento de jóia, calculada atuarialmente.

§ 6º - Serão considerados Participantes Fundadores os empregados e Administradores das Patrocinadoras que se inscreveram no INERGUS até o dia 30 de setembro de 1986.

§ 7º - Os Participantes que solicitarem inscrição no INERGUS, após o prazo estipulado no parágrafo 6º deste artigo, deverão pagar a jóia, mencionada no artigo 34 deste Regulamento, calculada pelo Atuário do Plano, levando-se em consideração neste cálculo atuarial os Beneficiários inscritos pelo Participante.

§ 8º - A inclusão de novo Beneficiário para Participante já inscrito estará condicionada ao recálculo da jóia referida no parágrafo 7º deste artigo, podendo, alternativamente, o Participante optar pela redução do Benefício mediante a aplicação de um fator a ser determinado atuarialmente, na forma do parágrafo 9º deste artigo, desde que previamente autorizado pelo INERGUS.

§ 9º - Para efeito exclusivo de concessão da suplementação de auxílio doença, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial o valor da jóia, especificado no parágrafo 7º deste artigo, poderá ser reduzido, mediante a fixação de um fator redutor do Benefício, por indicação explícita do interessado no seu pedido de inscrição, sujeito a aprovação prévia do INERGUS, a seu único e exclusivo critério.

§ 10 - O valor da jóia, referenciada nos artigos precedentes, poderá ser pago à vista ou à prazo, conforme normas a serem expedidas pelo INERGUS.

Art. 11- Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I) Vier a falecer;
 - II) Requerer o cancelamento de sua inscrição;
 - III) Atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de sua contribuição e, quando for o caso, da contribuição da patrocinadora, no regime de manutenção de salário de contribuição, parcial, total ou de manutenção de inscrição;
- Deixar de ser empregado ou Administrador de qualquer Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido, previstos neste Regulamento, não tendo optado por tornar-se um Participante Mantido;
- receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento;
- tiver optado pelo instituto de Resgate ou da Portabilidade, se aplicável.

§ 1º - O cancelamento da inscrição de Participante, por atraso de pagamento de Contribuição, será sempre precedido de aviso ao Participante, para que liquide a obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de envio do aviso.

Art. 12- Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário:

- I) Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se deixe expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;
- II) Cônjuge ou Companheiro, que abandonar, por tempo superior a 2 (dois) anos, a habitação comum;
- III) Filho ou enteado que deixar de atender às condições previstas neste Regulamento;
- IV) Menor de 21 (vinte e um) anos e pessoa com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem como pessoa doente ou inválida, inscrita como Beneficiária, quando não mais se justificar a dependência do Participante.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do Participante importará no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento concomitante da inscrição dos seus Beneficiários.

Capítulo V Dos Benefícios e dos Direitos

Art. 13 – Os Benefícios e Direitos assegurados por este Plano, são os que se seguem:

- I) Quanto aos Participantes Ativos:
 - a) Devolução das Contribuições;
 - b) Manutenção da Inscrição no Plano de Benefícios do INERGUS.

- II) Quanto aos Participantes Assistidos;
- a) Suplementações de Aposentadorias;
 - b) Suplementação de Auxílio-Doença;
 - c) Suplementação de Abono Anual;
 - d) Benefício Mínimo.

- III) Quanto aos Beneficiários:
- a) Suplementação de Pensão por Morte;
 - b) Suplementação de Auxílio-Reclusão;
 - c) Suplementação de Abono Anual;
 - d) Pecúlio por Morte;
 - e) Benefício Mínimo.

Capítulo VI

Da Suplementação dos Benefícios

Art. 14- A suplementação da APOSENTADORIA POR IDADE será concedida ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

§ 1º - Elegibilidade:

- a) Recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao Plano, se Participante Fundador, 120 (cento e vinte) contribuições se Participante inscrito até a Data da Alteração e 180 (cento e oitenta) contribuições se Participante não Fundador e inscrito no Plano após a Data da 1ª Alteração;
- b) Contar com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de vinculação ininterrupta à Patrocinadora ou INERGUS para os Participantes inscritos no Plano após a Data da 1ª Alteração, admitindo-se, porém, no caso de Participantes Fundadores e Participantes inscritos no Plano até a Data da 1ª Alteração, a redução do tempo de vinculação para 10 (dez) anos;
- c) Término do Vínculo com a Patrocinadora ou INERGUS;
- d) Encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade na Previdência Social;
- e) Requerimento do Benefício ao INERGUS
- f) O tempo de vinculação referido no item "b", deste parágrafo, para o recebimento do Benefício não se aplica aos casos em que a Aposentadoria por Idade seja resultante da conversão da Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.

§ 2º - Do Cálculo do Benefício

A suplementação de Aposentadoria por Idade será paga ao Participante enquanto lhe for assegurado benefício de mesma natureza pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 25 e 26 deste Regulamento, e consistirá numa renda mensal correspondente a:

I) Para os Participantes Fundadores e Participantes inscritos no Plano até a Data da 1ª Alteração: ao excesso do Salário Real de Benefício sobre 9,230 (nove vírgula duzentos e trinta) Unidades Previdenciárias; e

II) Para os demais Participantes à soma de:

10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício (SRB);

10% (dez por cento) da parcela do Salário Real de Benefício (SRB) que exceder a 4,615 (quatro vírgula seiscentos e quinze) Unidades Previdenciárias;

50% (cinquenta por cento) da parte do Salário Real de Benefício (SRB) que exceder a 9,230 (nove vírgula duzentos e trinta) Unidades Previdenciárias.

§ 3º - Data do Cálculo:

A Suplementação de Aposentadoria por Idade será calculada com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante Mantido, especificado no item III do artigo 8º, nos dados do Participante na data do requerimento ao INERGUS.

Art. 15- A suplementação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO será concedida ao Participante, desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

§ 1º - Elegibilidade:

a) Recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao Plano, se Participante Fundador, 120 (cento e vinte) contribuições se Participante inscrito até a Data da 1ª Alteração e 180 (cento e oitenta) contribuições se Participante não Fundador e inscrito no Plano após a Data da 1ª Alteração;

b) Contar, no mínimo, com 18 (dezoito) anos de vinculação ininterrupta à Patrocinadora ou INERGUS para os Participantes inscritos no Plano após a Data da 1ª Alteração, admitindo-se, porém, no caso de Participantes Fundadores e Participantes inscritos no Plano até a Data da 1ª Alteração, a redução do tempo de vinculação para 10 (dez) anos;

c) Ter completado 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se Participante do sexo feminino ou masculino, respectivamente;

d) Encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na Previdência Social;

e) Ter idade igual ou superior a:

e.1) 55 (cinquenta e cinco) anos completos em 30 de setembro de 1999, desde que Participante Fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração; ou

e.2) o número inteiro, ou, em caso da operação resultar em número fracionário, o número inteiro imediatamente superior, decorrente da aplicação da fórmula;
Idade = (a) + [1,2 x b], limitado superiormente em 59 (cinquenta e nove) anos, onde:

a: é a idade em anos completos do Participante em 30 de setembro de 1999;

b: corresponde à diferença entre 55 (cinquenta e cinco) e a idade do Participante Fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração, em anos completos, em 30 de setembro de 1999, ou, para os Participantes inscritos após a Data da 1ª Alteração, b corresponderá à diferença entre 59 (cinquenta e nove) e a idade do Participante em 30 de setembro de 1999, ou, se inscrito após esta data, a idade, em anos completos, na data da inscrição.

f) Término do Vínculo com a Patrocinadora ou INERGUS;

g) Requerimento do Benefício ao INERGUS.

§ 2º - O Participante que tenha atendido aos requisitos constantes dos itens "a", "b", "c" e "d" do § 1º do artigo 15 deste Regulamento, mas não atenda ao requisito constante do item "e" do § 1º do artigo 15 deste Regulamento poderá optar por receber a Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com aplicação de um redutor, caso em que o benefício passará a ser calculado através da fórmula:

$B \times 0,92^n$, onde:

B = valor da suplementação a que teria direito o Participante, caso tivesse cumprido todas as exigências aplicáveis ao Benefício;

n = número de anos faltantes para o Participante atender ao requisito constante do item "e" do § 1º do artigo 15 deste Regulamento. Este número, se fracionário, deverá ser aproximado para o valor inteiro imediatamente superior.

§ 3º - O Participante que tenha completado, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino e 30 (tinta) anos, se do sexo masculino, de contribuição para a Previdência Social e que não satisfaça aos requisitos constantes dos itens "c" e "e" do § 1º do artigo deste Regulamento, mas satisfaça aos requisitos constantes dos itens "a", "b" e "d" do mesmo parágrafo poderá optar por antecipar o recebimento de sua Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, caso em que o benefício passará a ser calculado através da fórmula:

$B \times 0,88^n$, onde

B = valor da suplementação a que teria direito o Participante, caso tivesse cumprido todas as exigências aplicáveis ao Benefício;

n = maior número de anos faltantes para o Participante atender ao requisito constante do item "e" do § 1º do Art. 15 deste Regulamento. Este número, se fracionário, deverá ser aproximado para o valor inteiro imediatamente superior.

§ 4º - Do Cálculo do Benefício:

A suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será paga ao Participante enquanto lhe for assegurado benefício de mesma natureza pela Previdência Social, observado o disposto nos artigos 25 e 26 deste Regulamento, e consistirá numa renda mensal correspondente a:

I) Para os Participantes Fundadores e Participantes inscritos no Plano até a Data da 1ª Alteração: ao excesso do Salário Real de Benefício sobre 9,230 (nove vírgula duzentos e trinta) Unidades Previdenciárias; e
II) Para os demais Participantes: à soma de

a) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício (SRB);

b) 10% (dez por cento) da parcela do Salário Real de Benefício (SRB) que exceder a 4,615 (quatro vírgula seiscentos e quinze) Unidades Previdenciárias;

c) 50% (cinquenta por cento) da parte do Salário Real de Benefício (SRB) que exceder a 9,230 (nove vírgula duzentos e trinta) Unidades Previdenciárias.

§ 5º - Data do Cálculo:

A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculada com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante Mantido, especificado no item III do artigo 8º, nos dados do Participante na data do requerimento ao INERGUS.

Art. 16- A suplementação da APOSENTADORIA ESPECIAL será concedida ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições, observado ainda o disposto nos artigos 25 e 26 deste Regulamento:

§ 1º - Elegibilidade:

Recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao Plano, se Participante Fundador, 120 (cento e vinte) contribuições se Participante inscrito até a Data da 1ª Alteração e 180 (cento e oitenta) contribuições se Participante não Fundador e inscrito no Plano após a Data da 1ª Alteração;

b) ter idade igual ou superior a:

b.1) 55 (cinquenta e cinco) anos completos em 30 de setembro de 1999, desde que Participante Fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração; ou

b.2) o número inteiro, ou, em caso da operação resultar em número fracionário, o número inteiro imediatamente superior, decorrente da aplicação da fórmula:

Idade = $(\alpha) + [1,2x\beta]$ limitado superiormente em 59 (cinquenta e nove) anos, onde:
 α , é a idade em anos completos do Participante em 30 de setembro de 1999;
 β , corresponde à diferença entre 55 (cinquenta e cinco) e a idade do Participante Fundador ou inscrito até a Data da 1ª Alteração, em anos completos, em 30 de setembro de 1999; ou, para os Participantes inscritos após a Data da 1ª Alteração, β corresponderá à diferença entre 59 (cinquenta e nove) e a idade do Participante em 30 de setembro de 1999, ou, se inscrito após esta data, a idade, em anos completos, na data da inscrição.

- c) 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Patrocinadora ou INERGUS;
- d) Encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria especial na Previdência Social;
- e) Término do Vínculo com a Patrocinadora ou INERGUS, motivado por Aposentadoria Especial.

§ 2º - Cálculo do Benefício:

A suplementação de Aposentadoria Especial será paga ao Participante enquanto lhe for assegurado benefício de mesma natureza pela Previdência Social e consistirá numa renda mensal correspondente a:

I) Para os Participantes Fundadores e Participantes inscritos no Plano até a Data da 1ª Alteração: ao excesso do Salário Real de Benefício sobre 9,230 (nove vírgula duzentos e trinta) Unidades Previdenciárias; e

II) Para os demais Participantes : à soma de:

- a) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício (SRB);
- b) 10% (dez por cento) da parcela do Salário Real de Benefício (SRB) que exceder a 4,615 (quatro vírgula seiscientos e quinze) Unidades Previdenciárias;
- c) 50% (cinquenta por cento) da parte do Salário Real de Benefício (SRB) que exceder a 9,230 (nove vírgula duzentos e trinta) Unidades Previdenciárias.

§ 3º - Mantidas as demais condições estabelecidas neste Regulamento, a Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser antecipada ao Participante que conte com idade menor que a prevista na letra "b" § 1º do artigo 16, mediante a aplicação do redutor referido no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.

§ 4º - Data do Cálculo:

A Suplementação de Aposentadoria Especial será calculada com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante Mantido, especificado no item III do artigo 8º, nos dados do Participante na data do requerimento ao INERGUS.

Art. 17- A Suplementação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será concedida ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições, observado ainda o disposto nos artigos 25 e 26 deste Regulamento:

§ 1º - Elegibilidade:

- a) contar na data da invalidez, com, no mínimo, 01 (hum) ano de vinculação à Patrocinadora ou INERGUS, dispensada essa carência no caso da Invalidez resultar de acidente pessoal involuntário;
- b) encontrar-se em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez na Previdência Social

§ 2º - Cálculo do Benefício:

A suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante enquanto lhe for assegurado benefício de mesma natureza pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 17 deste Regulamento e consistirá numa renda mensal correspondente a:

- I) para os Participantes Fundadores e Participantes inscritos no Plano até a Data da 1ª Alteração: ao excesso do Salário Real de Benefício sobre 9,230 (nove vírgula duzentos e trinta) Unidades Previdenciárias; e
- II) para os demais Participantes: à soma de:
 - a) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício (SRB);
 - b) 10% (dez por cento) da parcela do Salário Real de Benefício (SRB) que exceder a 4,615 (quatro vírgula seiscentos e quinze) Unidades Previdenciárias;
 - c) 50% (cinquenta por cento) da parte do Salário Real de Benefício (SRB) que exceder a 9,230 (nove vírgula duzentos e trinta) Unidades Previdenciárias

§ 3º - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será mantida, enquanto, a juízo do INERGUS, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames médicos, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo INERGUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 4º - Data do Cálculo:

A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será calculada com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante Mantido, especificado no item III do artigo 8º, nos dados do Participante na data do requerimento ao INERGUS.

Art. 18- A Suplementação da PENSÃO POR MORTE, será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários regular e previamente inscritos no Plano, na forma deste Regulamento, do Participante que vier a falecer.

§ 1º - Cálculo do Benefício:

I) A Suplementação da Pensão por Morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

II) A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento):

a) do valor mensal da suplementação da aposentadoria que o Participante vinha percebendo; ou

b) do valor mensal da suplementação da aposentadoria a que teria direito o Participante, caso se invalidasse na data de seu falecimento.

III) A cota individual será igual a quinta parte da cota familiar.

IV) A suplementação da Pensão por Morte será rateada e paga, em parcelas iguais, entre os Beneficiários regular e previamente inscritos no Plano, nos termos deste Regulamento, respeitados os aspectos legais pertinentes à matéria.

V) Uma parcela da Suplementação da Pensão por Morte será extinta pelo casamento ou morte do Beneficiário, ou, ainda, pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário, caso o Participante estivesse vivo.

VI) Extinta uma parcela da Suplementação da Pensão por Morte, o INERGUS promoverá novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários, regular e previamente inscritos no Plano, nos termos deste Regulamento, remanescentes e sem prejuízo dos reajustes devidos. Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á a Suplementação da Pensão por Morte.

§ 2º - Data do Cálculo:

A Suplementação da Pensão por Morte será calculada com base nos dados do Participante falecido, de sua Viúva e/ou de seus Beneficiários regular e previamente inscritos no Plano, na forma deste Regulamento, na data de falecimento do Participante.

Art. 19 - O PECÚLIO POR MORTE será dividido entre os Beneficiários do Participante falecido.

§ 1º - Cálculo do Benefício;

O Pecúlio por Morte será concedido na forma de pagamento único, de valor igual ao décuplo do Salário Real de Benefício (SRB) do Participante falecido.

§ 2º - Data do Cálculo;

O pecúlio por Morte será calculado com base nos dados do Participante falecido no mês imediatamente anterior ao de seu falecimento.

§ 3º - Dos Beneficiários, para efeito do pagamento do Pecúlio por Morte;

O Pecúlio por Morte será dividido entre os Beneficiários do Participante falecido, na forma por ele indicada. Não havendo manifestação formal do Participante sobre a indicação de pessoas para o recebimento do Pecúlio por Morte, o benefício será dividido entre os Beneficiários, regular e previamente inscritos, conforme previsto neste Regulamento, para fins de Suplementação de Pensão por Morte

Art. 20- A Suplementação de AUXÍLIO-DOENÇA será concedida ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

§ 1º - Elegibilidade

- a) contar, no mínimo, com 12 (doze) meses de contribuição ao INERGUS;
- b) encontrar-se em gozo do benefício de auxílio doença na Previdência Social;
- c) requerimento do Benefício ao INERGUS.

§ 2º - Do Cálculo do Benefício:

A Suplementação de Auxílio Doença será paga ao Participante enquanto lhe for assegurado Benefício da mesma natureza pela Previdência Social, observado o disposto no § 3º do artigo 20 deste Regulamento e consistirá numa renda mensal equivalente a:

- I) Para os Participantes Fundadores e aqueles inscritos no Plano até a Data da 1ª Alteração: ao excesso do Salário Real de Benefício (SRB) sobre 9,230 (nove vírgula duzentos e trinta) Unidades Previdenciárias;
- II) Para os demais Participantes : 90% (noventa por cento) do Benefício que seria pago ao Participante a título de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

§ 3º - A Suplementação do Auxílio Doença será mantida enquanto, a juízo do INERGUS, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do Benefício, a submeter-se a exames

médicos, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pelo INERGUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 21- A Suplementação do AUXÍLIO-RECLUSÃO será concedida ao conjunto de Beneficiários, regular e previamente inscritos no Plano, na forma deste Regulamento, do Participante detento ou recluso.

§ 1º - A Suplementação de que trata este artigo será concedida à pessoa que comprovar, com alvará judicial, encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente

§ 2º - Do Cálculo do Benefício

I) A Suplementação do Auxílio Reclusão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

II) A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento):

a) Do valor mensal da suplementação da aposentadoria que o Participante vinha percebendo; ou

b) Do valor mensal da suplementação da aposentadoria a que teria direito o Participante, caso se invalidasse na data da reclusão ou detenção.

III) Cada cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

IV) A suplementação do Auxílio-Reclusão será rateada e paga, em parcelas iguais, entre os Beneficiários regular e previamente inscritos, na forma deste Regulamento.

V) Uma parcela da Suplementação do Auxílio-Reclusão será extinta pelo casamento ou morte do Beneficiário, ou, ainda, pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário, caso o Participante estivesse vivo.

VI) Extinta uma parcela da Suplementação do Auxílio-Reclusão, o INERGUS promoverá novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes devidos. Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á a Suplementação do Auxílio-Reclusão.

VII) Falecendo o Participante detento e recluso, a Suplementação que estiver sendo paga a seus Beneficiários será, automaticamente, convertida em Suplementação de Pensão por Morte.

§ 3º - Da Data do Cálculo

A Suplementação do Auxílio-Reclusão será calculada com base nos dados do Participante na data do efetivo recolhimento do mesmo à prisão.

Art. 22- A Suplementação do ABONO ANUAL será paga, independentemente de requerimento, ao Participante Assistido ou aos Beneficiários destinatários de Benefícios de prestação mensal, no mês de novembro de cada ano, e o seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total recebido no curso do mesmo ano, a título de Suplementação de Aposentadoria, Auxílio Doença, Auxílio Reclusão ou Pensão por Morte.

§ 1º - O INERGUS antecipará no mês de junho de cada ano o valor equivalente a cinquenta por cento da Suplementação do Abono Anual aos assistidos do Plano.

§ 2º - O valor antecipado no mês de junho, com base no parágrafo primeiro, será compensado quando do pagamento do Abono Anual no mês de novembro de cada ano, conforme o caput deste artigo.

Art. 23- GARANTIA:

A Reserva Matemática garantidora do Benefício concedido ao Participante deverá ser, na data de início do Benefício, no mínimo, equivalente às contribuições vertidas pelo próprio Participante, corrigidas, monetariamente, de acordo com o índice previsto no § 10º do artigo 33 deste Regulamento, descontadas as parcelas das contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Suplementações de Aposentadoria por invalidez, Pensão por Morte e Auxílio-Doença.

Art. 24- BENEFÍCIO MÍNIMO:

Em nenhuma hipótese, o valor do Benefício mensal de renda continuada poderá corresponder a valor inferior a 0,4160 (zero vírgula quatro mil, cento e sessenta) Unidades Previdenciárias.

Art. 25- As Suplementações de Aposentadoria por Idade, Tempo de Serviço, Especial e Invalidez não serão reduzidas quando forem resultantes da conversão da Suplementação do Auxílio-Doença ou da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez.

Art. 26- Nos casos em que o Participante entrar em gozo do benefício de Aposentadoria, desde que tenha efetivamente contribuído à Previdência Social por um período mínimo de 30 (trinta) anos, a respectiva Suplementação será acrescida de um Abono de Aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício (SRB), limitado, todavia, a 2,30757 (dois vírgula trinta mil setecentos e cinquenta e sete) Unidades Previdenciárias, observados os limites legais aplicáveis. Tal Abono de Aposentadoria será devido, atendidos os requisitos constantes deste artigo, aos Participantes Fundadores e aqueles inscritos até a Data da 1ª Alteração.

Capítulo VII Dos Institutos Legais Obrigatórios

Art. 27- No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo que não for elegível a uma Suplementação de Aposentadoria deste Plano, poderá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate, observadas as respectivas carências e condições, previstas neste Capítulo como segue:

Art. 28- BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

§ 1º - Observado o disposto no Art. 27, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, e o saldo previsto no § 2º, ficará retido no fundo até que ele complete a elegibilidade ao recebimento do benefício de Aposentadoria.

§ 2º - O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à Reserva Matemática do benefício pleno programado, proporcionalmente acumulado, na data do Término do Vínculo Empregatício. Eventuais insuficiências de cobertura apuradas durante o período de diferimento, poderão ser descontadas, conforme previsto na Nota Técnica do Plano. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

§ 3º - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, conforme previsto no artigo 14, 15 ou 16 deste Regulamento, conforme o caso, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante.

§ 4º - O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no § 5º nos casos de morte do Participante Vinculado.

§ 5º - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato,

sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor será pago aos herdeiros designados em inventário judicial.

§ 6º - Ocorrendo a Invalidez do Participante Vinculado, antes de completar a elegibilidade para recebimento de qualquer benefício deste Plano, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do § 5º, calculado com base no Saldo de Conta Individual, na Data do Cálculo.

§ 7º - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O valor referente ao custeio administrativo será descontado do Saldo de Conta Individual, conforme previsto no § 2º.

§ 8º - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no fundo em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.

§ 9º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

§ 10 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Art. 27, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.

Art. 29- AUTOPATROCÍNIO

§ 1º - Observado o disposto no artigo 27, o Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade a qualquer benefício deste Plano efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive para cobertura dos benefícios de risco e Benefício Mínimo, estabelecidas pelo Atuário no plano de custeio anual acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

(a) as contribuições do Participante Mantido serão calculadas anualmente pelo Atuário, por ocasião da Avaliação Atuarial, de acordo com a Nota Técnica, assim

como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base o respectivo Salário de Participação na data do seu Término do Vínculo Empregatício, que será convertido em quantidade de Unidades Previdenciárias, o qual será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC;

(b) independentemente da data de formalização da opção pelo Autopatrocínio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;

(c) as contribuições devidas pelo Participante Mantido deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no artigo 39 deste Regulamento;

(d) o Participante Mantido que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

(e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Mantido, antes do preenchimento das condições de elegibilidade a qualquer benefício deste Plano, o Participante Mantido poderá optar pelo Resgate previsto no artigo 32, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as respectivas disposições previstas neste Regulamento;

(f) na hipótese de Invalidez ou falecimento do Participante Mantido, antes de ser elegível a uma Suplementação de Aposentadoria, o Participante Mantido ou Beneficiário, conforme o caso, terá direito, respectivamente, ao benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio por Morte previstos neste Regulamento;

(g) a efetivação do pagamento do Resgate previsto como opção na alínea (e) deste artigo extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Mantido ou respectivos Beneficiários;

(h) ao Participante Mantido que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do artigo 28;

(i) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Vinculação ao Plano;

(j) uma vez preenchidos os requisitos da elegibilidade a uma Suplementação de Aposentadoria, ao Participante Mantido, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

§ 2º - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pela Patrocinadora, poderá manter o seu Salário de Participação para efeito de Contribuição ao INERGUS e a apuração do Salário Real do Benefício, desde que requeira ao INERGUS, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias decorridos após a perda salarial e responda pela diferença da Contribuição Patronal e demais custos administrativos.

§ 3º - O Salário de Participação referido no § 1º, será convertido em quantidade de Unidades Previdenciárias, sendo atualizado sempre que ocorrerem revisões no valor destas.

§ 4º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o Participante Ativo só fará jus à manutenção do Salário de Participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente ao INERGUS a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da Patrocinadora.

§ 5º - As contribuições e demais importâncias, devidas sob os regimes a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, são para todos os efeitos indissociáveis, não sendo permitido o recolhimento de uma delas sem que no mesmo ato, seja efetuado o pagamento das demais, que deverão ser recolhidas diretamente ao INERGUS mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência. Recolhimentos em atraso sujeitarão o inadimplente aos acréscimos previstos no artigo 39 deste Regulamento.

§ 6º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos artigos 28, 30 e 32 deste Regulamento.

PORTABILIDADE

Subseção I – Recursos a Portar

Art. 30- Observado o disposto no artigo 27, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à Entidade na condição de Participante Ativo, excluídas as contribuições para cobertura dos benefícios de risco e para as despesas administrativas e, se aplicável.

§ 1º - A opção pela portabilidade é facultada ao Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício deste Plano.

§ 2º - O Participante Mantido, que desistir voluntariamente dessa condição e que optar pela Portabilidade, portará o valor correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o mesmo tenha efetuado ao Plano de Benefícios INERGUS na condição de Participante Mantido a partir da Data de Adaptação do Plano deduzidas as contribuições para custeio das despesas administrativas e para cobertura dos benefícios de risco. Das contribuições vertidas ao Plano de Benefícios INERGUS antes desta data, serão excluídas as contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e que foram assumidas pelo Participante Mantido, como também as contribuições para custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas, se aplicável.

§ 3º - O valor a ser portado será atualizado tomando-se por base (i) as Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, posteriormente os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, (ii) após sua extinção, a Taxa Referencial - TR, entre as datas dos respectivos descontos e a Data de Adaptação do Plano e, (iii) após esta data pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC acumulado no período.

Subseção II – Recursos recebidos por portabilidade

Art. 31- Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria, e convertidos num Saldo de Conta Individual em nome do Participante, sendo pago, quando o Participante Ativo atingir a elegibilidade de um benefício do Plano, na forma de um benefício mensal, de acordo com o previsto no § 2º.

§ 1º - O valor mensal do benefício será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante retido no fundo, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

§ 2º - O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.

§ 3º - Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, alocados no Saldo de Conta Individual, conforme previsto no § 2º deste artigo, seus Beneficiários (na falta os herdeiros legais designados em inventário judicial), mediante rateio em

partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual

§ 4º - O Saldo de Conta Individual não estará disponível para resgate, assim como, em caso de nova portabilidade, não estará sujeito ao prazo de carência de 3 (três) anos, fixado no artigo 27 deste Plano.

§ 5º - Em caso de Resgate de contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual valor alocado sob a rubrica própria deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

Art. 32- RESGATE

O Participante que tiver tido a cessação do seu vínculo empregatício com a patrocinadora, poderá optar pelo cancelamento de sua inscrição neste Plano e pelo resgate de sua reserva de poupança.

§ 1º - O resgate de contribuições não será permitido ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício deste Plano.

§ 2º - O Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade na condição de Participante Ativo para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para cobertura dos benefícios de risco e para despesas administrativas, se aplicável.

§ 3º - O Participante Mantido que desistir voluntariamente dessa condição e que optar pelo Resgate receberá, ainda, o valor correspondente à totalidade das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para o Plano de Benefícios INERGUS a partir da Data da Adaptação do Plano, deduzidas as contribuições para custeio das despesas administrativas e benefício de risco. Das contribuições vertidas ao Plano de Benefícios INERGUS antes desta data, serão excluídas as contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e que foram assumidas pelo Participante Mantido, como também as contribuições para custeio dos benefícios de riscos e das despesas administrativas, se aplicável.

§ 4º - O valor do Resgate devido ao Participante Ativo que tenha tido a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora e optado pelo desligamento do Plano, ou a ser pago por ocasião da desistência da condição de Participante Mantido, será atualizado tomando-se por base (i) as Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, posteriormente os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, (ii) após sua extinção, a Taxa Referencial - TR, entre as datas dos respectivos descontos e a Data da Adaptação do Plano e, (iii) após esta data pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado no período.

§ 5º - O pagamento do Resgate, no caso de cancelamento da inscrição do Participante junto ao Plano, decorrente do requerimento de seu desligamento do

plano, dar-se-á somente por ocasião da respectiva extinção do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§ 6º - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

§ 7º - O pagamento do Resgate, na forma de pagamento único ou após o pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 8º - É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 9º - É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar fechada, administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Capítulo VIII Do Pagamento e Reajuste dos Benefícios

Art. 33 - Do Pagamento e Reajuste dos Benefícios

§ 1º - Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - A primeira prestação do Benefício Suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço e Especial será devida a partir do dia seguinte ao do Término do Vínculo por motivo da respectiva aposentadoria na Previdência Social ou do requerimento do Benefício ao INERGUS, no caso de Participante Mantido e será paga a partir do mês seguinte, e a última no mês da morte do Participante.

§ 4º - A primeira prestação do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data de concessão da respectiva Aposentadoria pela Previdência Social e será paga no mês seguinte ao que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última no mês da Recuperação ou morte do Participante.

§ 5º - A primeira prestação de Benefício de Pensão por Morte será paga no mês seguinte ao da morte do Participante sendo devida a partir do dia da sua morte, e a última no mês da ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários do Participante falecido.

§ 6º - A primeira prestação da Suplementação de Auxílio-Doença será paga no mês seguinte ao que ocorrer a elegibilidade a essa Suplementação, sendo devida a partir da data de início do respectivo auxílio pela Previdência Social e a última no mês em que o Participante retornar a atividade ou o Benefício for convertido em Suplementação de Aposentadoria.

§ 7º - A primeira prestação da Suplementação de Auxílio-Reclusão será paga no mês seguinte ao que ocorrer a elegibilidade a essa Suplementação, sendo devida a partir do dia do efetivo recolhimento do Participante à prisão e a última no mês em que o Participante não mais estiver recolhido à prisão.

§ 8º - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir do dia seguinte ao do requerimento do Benefício ao INERGUS pelo Participante Vinculado e será paga a partir do mês seguinte, e a última no mês da morte do Participante ou na data em que encerrar o pagamento da prestação mensal prevista no § 4º do artigo 28 deste Regulamento, o que ocorrer primeiro.

§ 9º - A primeira prestação do Benefício proveniente do Saldo de Conta Individual formado por recursos recebidos por Portabilidade será devida a partir do dia seguinte ao do requerimento do Benefício ao INERGUS pelo Participante e será paga a partir do mês seguinte, e a última no mês da morte do Participante ou na data em que encerrar o pagamento da prestação mensal, conforme previsto nos §1º, 2º e 3º do artigo 31 deste Regulamento, o que ocorrer primeiro.

§ 10 - As prestações dos benefícios assegurados por este Plano, exceto o Benefício Proporcional Diferido e aquele proveniente de recursos portados, serão reajustadas no mês de novembro de cada ano, por um dos seguintes Índices:

- a) Até o mês de novembro de 1999: pelos mesmos índices de reajuste da Tabela Salarial da patrocinadora. Quaisquer ganhos extraordinários, tais como participação nos lucros, promoções, anuênios, produtividade, reenquadramento e reestruturações, não serão considerados para o reajuste de que trata este artigo;
- b) A partir do mês de novembro de 1999: pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ocorrida no período;
- c) O primeiro reajuste, após a implantação do benefício, será feito considerando o período decorrido entre a data do início do pagamento do benefício e a data de reajuste;
- d) O Conselho Deliberativo do INERGUS, de comum acordo com a Patrocinadora Instituidora, após parecer do Atuário do Plano e aprovado pela autoridade governamental competente, poderá determinar o reajuste dos Benefícios com maior frequência, nas mesmas datas em que houver o reajuste da Tabela Salarial da Patrocinadora-Instituidora.

§ 11 - As prestações do Benefício Proporcional Diferido, assim como do benefício proveniente de recursos portados serão reajustadas mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.

Capítulo IX
Do Plano de Custeio e do Regime Financeiro

Art. 34- O Plano de Custeio deste Plano será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os cálculos atuariais correspondentes.

Parágrafo único - Independentemente do disposto no Plano de Custeio, o mesmo será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes nos encargos do INERGUS.

Art. 35- O custeio do Plano de Benefícios do INERGUS será coberto pelas seguintes receitas:

I- Dotação inicial da Patrocinadora Instituidora, fixada atuarialmente, cujo valor será corrigido monetariamente entre a data-base do seu cálculo e o mês da sua efetiva realização;

II- contribuição mensal das patrocinadoras, mediante recolhimento de percentual sobre o total dos salários-de-contribuição dos Participantes Ativos e Assistidos;

III- contribuição mensal do Participante Ativo, mediante o recolhimento de um percentual do seu Salário de Participação;

IV- contribuição mensal do Participante Assistido, mediante o recolhimento de um percentual do seu Benefício pago pelo INERGUS;

V- jóia do Participante Ativo e respectivos Beneficiários, calculada pelo Atuário do Plano;

VI- receitas de aplicações do Patrimônio do INERGUS;

VII- doações, subvenções, legados e outras receitas diversas, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - As contribuições mensais referidas nos incisos "II", "III" e "IV" deste artigo deverão se revistas sempre que as conclusões do laudo técnico e atuarial recomendarem.

§ 2º - Os percentuais das contribuições referidas no parágrafo 1º deste artigo deverão ser divulgadas aos Participantes.

Art. 36- As contribuições dos Participantes, inclusive jóias, serão descontadas, mensalmente, nas folhas de pagamento das Patrocinadoras, valendo o pedido de

inscrição como autorização implícita, para a sua consignação em favor do INERGUS.

Art. 37- Excetuado o caso de Participante sob regime de manutenção de salário ou de inscrição a Contribuição do Participante será paga através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora que o Participante tiver vínculo empregatício, de acordo como Plano de Custeio do INERGUS, devidamente aprovado pelas instâncias competentes. A Patrocinadora repassará essa Contribuição ao INERGUS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 38- O recolhimento das Contribuições das Patrocinadoras e das Contribuições de todos os Participantes, deverá ser efetuado ao INERGUS, através de depósito em conta corrente de sua titularidade, não podendo, porém, ultrapassar o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.

Art. 39- A falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:

I- Taxa de manutenção, determinada pelo Atuário do Plano em função dos custos administrativos, correção monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira do INERGUS;

II- Juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária.

Art. 40- As despesas administrativas decorrentes dos Benefícios referidos no artigo 13 deste Regulamento não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais em vigor.

Art. 41- Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, ou de qualquer nova modalidade de Benefício, Auxílio ou Direito que venham a ser criados ou administrados pelo INERGUS, serão cobertos por receitas específicas e contabilizadas em separado, de acordo legislação vigente.

Art. 42- O Salário de Participação é:

I- Para o Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga pela patrocinadora que seria objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esta, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

II- Para o Participante que, na data da sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da Patrocinadora, sem ônus para esta última, o Salário de Participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, caso estivesse exercendo, na Patrocinadora, as atividades do seu emprego.

III- Para o Participante Assistido, o provento de aposentadoria ou o auxílio-doença, concedido pela Previdência Social, acrescido de todas as rendas asseguradas por força deste Regulamento.

IV- Para o Participante Mantido, a regra constante no parágrafo 1º, alínea a) do artigo 29 deste Regulamento.

§ 1º - O Salário de Participação não poderá ultrapassar a 27,691 (vinte e sete vírgula seiscentos e noventa e hum) Unidades Previdenciárias.

§ 2º - Sobre o 13º (décimo terceiro) salário, considerado Salário de Participação isolado, no mês do seu pagamento, incidem as taxas de contribuição atuarialmente definidas e devidas tanto pelos Participantes como pelas Patrocinadoras, inclusive nos casos de manutenções salarial e da inscrição.

§ 3º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do Salário Real de Benefício, quaisquer aumentos do Salário de Participação que não provenham de reajustes gerais para corrigir a distorção inflacionária e da aplicação do manual ou planos de cargos e salários das Patrocinadoras.

Capítulo X Da Divulgação

Art. 43- Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto e do Regulamento Básico do Plano de Benefícios do INERGUS, além do Material Explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios em linguagem simples e objetiva.

Art. 44- O INERGUS deverá divulgar anualmente, entre os Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

Art. 45- Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto do INERGUS e neste Regulamento.

Capítulo XI Das Alterações e da Liquidação do Plano

Art. 46- Este Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pela Patrocinadora Instituidora, observado o disposto no artigo 39 do Estatuto do INERGUS e sujeito à homologação da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários, apurados na data da alteração do plano.

Art. 47- A Patrocinadora instituidora poderá suspender suas contribuições, sem que ocorra qualquer redução nos valores já creditados para o Participante, ou outra pessoa elegível a Benefício por este Plano, a menos que a dita redução seja especificamente permitida nos termos deste Regulamento e do Estatuto do INERGUS.

§ 1º - Na hipótese de suspensão das Contribuições da Patrocinadora, deverá ser oferecida ao Participante a possibilidade de, também, suspender suas Contribuições.

§ 2º - Configurada a suspensão de Contribuições devidas ao Plano, a Patrocinadora deverá submeter os motivos justificadores de tal medida à aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 48 - A Patrocinadora reserva-se ao direito de alterar, interromper ou terminar sua participação no Plano, a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 49 - Em caso de liquidação do Plano ou caso a Patrocinadora venha a interromper ou cancelar sua participação no Plano, nenhuma contribuição, excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora e será realizado estudo pelo atuário responsável pelo Plano, sobre a disposição do ativo e passivo, que esteja de acordo com as normas do Estatuto do INERGUS, deste Regulamento e da legislação vigente.

Capítulo XII Das Disposições Gerais

Art. 50- As disposições deste Regulamento serão complementadas por regimentos, atos administrativos e normas necessárias.

Art. 51- O direito às Suplementações de Benefícios não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não pagas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas. Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes ou ausentes da forma da lei.

Parágrafo único - Todos os Participantes deverão apresentar ao INERGUS semestralmente, ou sempre que solicitado, documentação necessária à continuidade das prestações e dos Benefícios, podendo, para tanto, o INERGUS manter serviços de inspeção, para preservar as condições.

Art. 52- As importâncias não recebidas em vida por qualquer Participante, relativas às prestações devidas, vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados legalmente, inscritos regular e previamente, na forma deste Regulamento, à Suplementação de Pensão por Morte, qualquer que seja o seu

valor, e nas proporções das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao plano de benefício administrado pelo INERGUS, no caso de não haver Beneficiários.

Art. 53- Qualquer Benefício concedido a um Participante ou Beneficiário, inscrito regular e previamente, na forma deste Regulamento, será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, incluindo-se nesse conceito os benefícios acumulados até essa data.

Art. 54- Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente. Em qualquer caso serão preservados os Benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, regular e previamente inscritos na forma deste Regulamento, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem Benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros Benefícios acumulados até aquela data.

Art. 55 - O INERGUS, em acordo com a Patrocinadora-Instituidora, poderá negar, declarar nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a Morte ou a Incapacidade Total do Participante foi, respectivamente provocada por Beneficiário, resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por eles praticado. Tal faculdade será também assegurada ao INERGUS em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que o atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar este Plano.

Art. 56 - No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a implantação do Plano, introduzindo benefícios previdenciários similares àqueles previstos neste Plano e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou parafiscal, que impliquem em benefícios similares aos deste Plano, a Patrocinadora-Instituidora poderá, com aprovação da autoridade governamental competente, alterar as Contribuições vigentes na data da alteração.

Art. 57 - Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, o INERGUS pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente o INERGUS quanto ao mesmo Benefício.

Art. 58 - Verificado erro no cálculo ou no pagamento de Benefício, o INERGUS fará a revisão e a correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo em último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, no todo ou em parte, até a completa compensação, observado o disposto na legislação vigente.

Capítulo XIII **Da Migração**

Art. 59 - Em até 60 (sessenta) dias contados da aprovação da alteração deste Regulamento pela autoridade competente, o Conselho Deliberativo do INERGUS estabelecerá o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento de termo específico e demais informações, para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios PCD INERGUS, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.

§ 1º - A opção é voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante, e acarretará o cancelamento da inscrição neste Plano.

§ 2º - A opção pela migração caracteriza renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento, inclusive à vitaliciedade do benefício.

Art. 60 - O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra o INERGUS e/ou seus Patrocinadores, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano BD-1, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.

Art. 61 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano BD-1 serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica Atuarial específica.

Art. 62 - A Reserva de Migração dos Assistidos corresponde à Reserva Matemática Individual atuarialmente calculada, da qual se deduzirá a parcela do déficit atribuída ao respectivo Assistido, e se adicionará, a título de incentivo a migração, o valor aportado pela Patrocinadora decorrente do acordo firmado entre o Assistido, a Patrocinadora e o INERGUS.

Art. 63 - A Reserva de Migração dos Participantes corresponde à Reserva Matemática Individual atuarialmente calculada, da qual se deduzirá a parcela do déficit atribuída ao respectivo Participante, e se adicionará, a título de incentivo a migração, o valor aportado pela Patrocinadora decorrente do acordo firmado entre o Participante, a Patrocinadora e o INERGUS.

Art. 64 - O valor do déficit atuarial será individualizado e suportado, de um lado, pelos Participantes e Assistidos, e, de outro, pela Patrocinadora Instituidora, na proporção das respectivas contribuições normais do período em que foi constituído o resultado.

§ 1º - A parcela do déficit atribuível aos Participantes e Assistidos será deduzida das respectivas reservas matemáticas, calculadas para o processo de migração.

§ 2º - A parcela do déficit atribuível à Patrocinadora Instituidora será financiada no Plano PCD – INERGUS, de acordo com a Nota Técnica Atuarial.

§ 3º - Com o objetivo de estimular a migração de Participantes e Assistidos que não têm ações judiciais contra o Inergus, a Patrocinadora assumirá o compromisso de complementar o valor financeiro necessário para que a Reserva de Migração seja igual à Reserva Matemática somada aos saldos de fundos compartilhados.

§ 4º - A título de estímulo à migração de Participantes e Assistidos que têm ações judiciais contra o Inergus, a Patrocinadora assumirá o compromisso de aportar valores calculados individualmente, considerando o status dos respectivos processos, em condições a serem estabelecidas em acordos firmados entre o Participante ou Assistido, a Patrocinadora e o INERGUS.

Art. 65 – As reservas de migração serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo para formalização da opção pela adesão ao PCD INERGUS.

Parágrafo único - As reservas matemáticas apuradas para efeito da migração serão recalculadas atuarialmente no último dia do mês da data de autorização, assim considerada a aprovação da autoridade competente referente à operação pretendida, e devidamente atualizadas até a transferência ao PCD INERGUS.

Art. 66 - Fica vedado o acesso de novos participantes ao Plano de Benefícios objeto deste Regulamento, e que passa a designar-se Plano BD – 1.

Art. 67 - Este Regulamento entrará em vigor a partir da data da sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, e substituirá o anterior.